



Á
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA
MARLIÉRIA MG

E-mail: licitacao@marlieria.mg.gov.br

REF PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2025 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2025

A empresa Captura Poços Artesianos Comercio e Serviço Ltda., inscrita no CNPJ sob o Nº 47.545.743/0001-00, estabelecida à rua Úrsula Paulino 1670 Belo Horizonte /MG., CEP 30580-002, por seu representante legal, Sr. Luiz Ricardo Pereira, portador do. CPF 070.628-466-60, Carteira de Identidade MG 13042297, tempestivamente, vem, com fulcro no item 13, página 13/64 do edital, solicitamos a esclarecimentos AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 037/2025, pelos fatos e razões a seguir:

Em nossa impugnação, destacamos vários itens, que foram respondidos da seguinte forma, pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

1. Da Participação Restrita por Regionalidade (Item 3.1) A impugnação aponta erro material na indicação normativa, o que se confirma. De fato, o correto é “Decreto Municipal nº 29/2025” e não o Decreto nº 28/2025. A retificação, contudo, não altera a substância jurídica da previsão editalícia, traduzindo-se em simplório “erro material”. Com efeito, o artigo 48 da LC nº 123/2006 permite tratamento diferenciado a ME e EPP em licitações públicas, inclusive mediante reserva de participação para empresas locais ou regionais, desde que o valor por item não ultrapasse R\$ 80.000,00 – critério seguido pelo Decreto Municipal nº 29/2025. Ainda que o orçamento estimativo tenha tido sua publicidade diferida, há evidências técnicas e administrativas, notadamente documentadas na fase interna do processo, que será oportunamente publicada na íntegra, sinalizando que os itens do edital não ultrapassam tal limite. No que tange à alegação de inexistência de empresas locais aptas, destaca-se que tal argumento é desprovido de prova idônea e se limita a conjecturas da impugnante. A Administração não está obrigada a comprovar a existência de competidores, mas a estabelecer critérios legais e razoáveis de seleção. Portanto, não se verifica violação à legislação federal, tampouco prejuízo à competitividade.
1. Do Critério de Julgamento (Item 9) Sustenta a impugnante que o critério “menor preço por item” contradiz o caráter integrado dos serviços. Entretanto, conforme demonstrado no Termo de Referência (Anexo I), os itens são técnica e economicamente divisíveis. A adoção do critério por item busca viabilizar a economicidade e evitar a concentração contratual, permitindo maior racionalização de recursos e controle gerencial, conforme faculta o art. 33, §1º da Lei 14.133/2021. A ausência de parcelamento não se confunde com exigência de julgamento por preço global. Cada item é funcionalmente autônomo, sendo legítima e vantajosa a adoção do critério impugnado. Assim, rejeita-se o pedido.
2. Da Habilitação Técnica A impugnante alega ausência de exigências como registro no CREA, presença de geólogo ou engenheiro de minas, ART e atestados registrados. Ressalte-se que a legislação impõe à Administração o dever de exigir tão somente a documentação estritamente necessária para aferir a capacidade técnica do licitante, sob pena de indevida restrição à competitividade (art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021). O eventual descumprimento de normas regulatórias por parte do licitante é de competência dos conselhos profissionais para apuração posterior e não pode ser antecipadamente imputado pela Administração Pública. Não se vislumbra, portanto, omissão ou ilegalidade nas exigências editalícias.
3. Da Suposta Inconsistência Técnica do Objeto A impugnante sustenta ausência de parâmetros técnicos mínimos para formulação de proposta. Contudo, o Termo de Referência contém elementos suficientes para embasar a proposta, tais como: potência da motobomba, altura manométrica, tensão, e tipo de bomba. Ademais, reconhece-se a oportunidade de aprimoramento pontual do Termo de Referência, sem que isso implique alteração substancial do objeto licitado. Dessa forma, acolhe-se parcialmente a impugnação quanto ao detalhamento complementar das seguintes informações: • responsabilidade da CONTRATANTE pelo fornecimento de tubos, cabos e materiais; • vazão e pressão da bomba dosadora; • marcas, modelos, profundidade e vazão dos equipamentos já instalados.

CAPTURA POÇOS ARTESIANOS, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Rua. Úrsula Paulina 1.670, Betânia, BH-MG CEP- 30.580-002 Tel.: (31)99622-0522
Email: capturapocos@gmail.com
CNPJ; 47.545.743/0001-00



IV – CONCLUSÃO À luz dos fundamentos expostos, decide-se:

I – Conhecer da impugnação, por tempestiva;

II – Rejeitar os pedidos de exclusão dos itens 3.1 e 9 do Edital;

III – Rejeitar a inclusão de novas exigências de habilitação técnica;

IV – Acolher parcialmente a impugnação para retificar o Termo de Referência, nos termos supra.

OS FATOS SÃO:

A ATA, do processo licitatório demonstra, que apenas uma empresa participou da licitação, vencedor com preço final e total de R\$ 965.060,00, 12 vezes superior ao determinado no CAPÍTULO III do DECRETO 29/2025.

Realmente a Administração não está obrigada a comprovar a existência de competidores, mas a estabelecer critérios legais e razoáveis de seleção, mas deve atender as determinações da lei 14.133/2021, com transparência, igualdade, isonomia, publicidade e permitir a ampla concorrência, fazer a pesquisa de preços com pelo menos 3 empresas idôneas para obter preços e definir preços médios e atender a LEI 14.133/2021.

OUTRO FATO DETERMINANTE É QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECRETO 29/2025 E O CAPÍTULO III, DETERMINA QUE A EXCLUSIVIDADE E TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA AS EMPRESAS LOCAIS, SEDIADAS NOS MUNICÍPIOS PRÓXIMOS A MARLÉRIA, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM O VALOR DE R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A ATA É CLARA ALEM DE TER APENAS UM LICITANTE, O PREÇO FINAL R\$ 965.050,00, É UM VALOR 12 VEZES SUPERIOR AO VALOR LIMITE DO DECRETO 29/2025, QUE EM SEU CAPÍTULO III, DETERMINA APENAS PARA AS LICITAÇÕES DE EXCLUSIVIDADE REGIONAL, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM O VALOR DE R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), QUE TAMBÉM COINCIDE COM DETERMINAÇÕES DOS ARTIGOS 47 E 48 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006, QUE TAMBÉM LIMITAM O VALOR DOS EDITAIS DE EXCLUSIVIDADE REGIONAL, NÃO ULTRAPASSEM O VALOR DETERMINADO DE NO DECRETO 29/2025, DE R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O entendimento é claro, o resultado final e preços negociado da licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2025 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2025, e apresentados pela licitante, SALES E NEVES LTDA CNPJ 04.435.315/0001-12, de R\$ 965.060,00, não atende o DECRETO 29/2025, considerando os fatos o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2025 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2025, deve ser considerado FRUSTRADO, independente de tudo, pois a EXCLUSIVIDADE DETERMINADA NO DECRETO 29/2025, NÃO TEVE SEU PRINCIPAL ITEM ATENDIDO, OU SEJA O VALOR FINAL NEGOCIADO E APRESENTADO FOI 12 VEZES SUPERIOR AO VALOR LIMITE DO DECRETO 29/2025 DE **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**

Outro fato a ser avaliado é que a licitante SALES E NEVES LTDA CNPJ 04.435.315/0001-12, foi a única empresa participante e vencedora dos PREGÕES PRESENCIAIS 50/2023, 57/2023 E 61/204, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLÉRIA.

Rogamos a esta douta CPL, avaliar os fatos e confirmar o cancelamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2025 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2025.

Aguardamos breve resposta.

Belo Horizonte 18/06/2025

Atenciosamente

Captura Poços Artesianos Comercio e Serviço Ltda.